

21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 338/81, de 10 de Dezembro.

Art. 5.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 10/80, de 19 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 69/94

Por ordem superior se torna público que, de acordo com o artigo 21, alínea 2, da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, os Estados seguintes declararam aceitar a adesão da República da Polónia à mesma Convenção: o Luxemburgo, em 27 de Julho de 1993, e o Reino dos Países Baixos, em relação ao Reino na Europa e às Antilhas Neerlandesas, respectivamente, em 12 de Agosto de 1993 e 24 de Setembro de 1993.

Em conformidade com o artigo 21, alínea 3, a Convenção entrou em vigor, entre a República da Polónia e o Luxemburgo, em 25 de Setembro de 1993, entre a República da Polónia e o Reino dos Países Baixos, em relação ao Reino na Europa e às Antilhas Neerlandesas, respectivamente, em 11 de Outubro de 1993 e 23 de Novembro de 1993.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 494, conforme *Diário do Governo*, n.º 172, de 22 de Julho de 1968, tendo o depósito do instrumento de ratificação sido feito em 6 de Dezembro de 1968. Entrou em vigor para Portugal em 4 de Fevereiro de 1969, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 70/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos emitiu uma notificação, em conformidade com o artigo 42 da Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, nos termos da qual a Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte informou que a adesão da Aus-

trália se estende ao Bailiado de Guernesey, Bailiado de Jersey, ilha de Man, Anguilla, ilhas dos Caimões, ilhas Falkland, Gibraltar, Hong-Kong e Geórgia do Sul e às ilhas Sandwich do Sul.

Relativamente a Portugal, a mencionada Convenção foi ratificada pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1974.

Entrou em vigor para Portugal a 11 de Maio de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 71/94

Por ordem superior se faz público que o Governo da Estónia depositou, em 3 de Maio de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Internacional Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), concluído em Genebra em 19 de Setembro de 1956, e ao Protocolo à mesma Convenção, concluído em Genebra a 5 de Julho de 1978.

A Convenção e o Protocolo entraram em vigor para a Estónia a 1 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 67/94

de 28 de Fevereiro

O Regulamento (CEE) n.º 3813/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão, veio estabelecer um novo regime agro-monetário.

Assim, enquanto anteriormente a conversão do ecu era feita através da taxa de câmbio verde, agora tem por base a taxa de câmbio contabilística em vigor no mês de Janeiro de cada ano.

Face à aplicação do novo sistema agro-monetário, e de forma a não reduzir o valor das ajudas em escudos, torna-se necessário proceder agora à alteração dos montantes fixados no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que integra as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, de 15 de Julho, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os valores fixados nas disposições adiante mencionadas do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, são alterados para os seguintes montantes:

Artigo 2.º, n.º 5 — 29 550 ECU;

Artigo 4.º, n.º 7 — 2128 ECU;

Artigo 5.º, n.º 14 — 70 950 ECU;